



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.721260/2011-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.305 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria IRPF. MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO MARTINS SERRANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI 9430/96. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11488/07. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147.

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2102-03.117, e que foi admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: cumulação de multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas com a multa isolada com base na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (fl. 24658 do e-processo). Segue a ementa da decisão, no ponto que interessa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007, 2008, 2009

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA.*

Incabível a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas escrituradas no livro Caixa, nos valores de R\$ 3.915,09 e R\$ 323,00, nos anos-calendário 2006 e 2008, respectivamente, e reduzir a multa isolada ao montante de R\$ 23.471,32. Vencido o conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que mantinha integralmente a multa exigida isoladamente.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que (fls. 24637 e seguintes do e-processo):

- o não recolhimento do IR mensal é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- trata-se de infrações distinta das quais resultam penalidades distintas;
- a nova redação dada pela Lei nº 11.488/07 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que alterou o percentual da multa isolada por falta de

recolhimento mensal, de 75% para 50%, veio apenas reforçar essa distinção.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas busca refutar as afirmações da recorrente com base nos argumentos abaixo sintetizados:

- *a base de cálculo para incidência de ambas as multas é a mesma, ocasionando bis in idem;*
- *cita a Súmula CARF 105;*
- *a conduta de não oferecer os rendimentos apurados de ofício na declaração de rendimentos absorve a conduta de não efetuar o recolhimento do carnê-leão, sendo aplicável o princípio da consunção;*
- *cita decisão do STJ.*

O recurso especial interposto pelo contribuinte não foi admitido (fls. 24961 e seguintes do e-processo) e foi rejeitado o agravo interposto em face de tal decisão (fls. 25002 e seguintes do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Concomitância da multa de ofício com a multa isolada

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

Com efeito, a Súmula CARF 147, de observância obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 45, inc. VI, do seu Regimento Interno, preleciona que, com a edição da MP 351/07, convertida na Lei 11488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9430/96, passou a existir previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) com a multa de ofício devida em caso de lançamento (75%). Veja-se:

***Súmula CARF nº 147:** Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).*

Em sendo assim, muito embora meu entendimento pessoal seja pela impossibilidade de tal cumulação, mesmo após a edição da lei nova, conforme precedentes da Primeira e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça¹, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, em relação aos períodos posteriores à vigência da Medida Provisória 351/07 e posteriormente pela Lei 11488/07.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

¹ AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.184 - PE; RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.275 - SC.